



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Nº 328/2019 – ASJCONST/SAJ/PGR**  
**Sistema Único nº 209.047/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal

**Distribuição por prevenção ao MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**, por força do art. 77-B<sup>1</sup> do Regimento Interno do STF (RISTF), considerando a relatoria da ADC 62/DF<sup>2</sup>

O **Vice-Procurador-Geral da República**, com fundamento nos arts. 102, I, *a* e *p*, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988, no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, propõe

**Ação direta de inconstitucionalidade**

com pedido de medida cautelar, em face da **alínea “f”** do inciso I e dos **parágrafos 3º e 4º**, todos do **art. 702** do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterada e incluídos, respectivamente, pelo art. 1º da **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**, dispositivos que fixam procedimento e regras para o

<sup>1</sup> “Art. 77-B. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos”.

<sup>2</sup> STF. ADC 62, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Requerentes: Confederação Nacional do Sistema Financeiro -CONSIF e Confederação Nacional do Transporte – CNT. Objeto normativo: art. 702-I-f-§§ 3º e 4º da CLT.

**estabelecimento e a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme pelos Tribunais do Trabalho** (Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho), por ofensa aos arts. 1º (na vertente dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ínsitos ao Estado Democrático de Direito), 2º,<sup>3</sup> 5º-*caput*-XXXV-LIV-LV e LXXVIII,<sup>4</sup> 93-X e XI;<sup>5</sup> 96-*caput* e I-a,<sup>6</sup> 97,<sup>7</sup> 99-*caput*<sup>8</sup> e 103-A,<sup>9</sup> pelos fundamentos jurídicos seguintes.

## I

Constitui objeto desta ação os seguintes dispositivos da CLI, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, que dispõem sobre o estabelecimento e a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme pelos tribunais do trabalho:

**Art. 702** - Ao Tribunal Pleno compete:

**I** - em única instância:

[...]

**f)** estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo **voto de pelo menos dois terços de seus membros**, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de **forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas**

<sup>3</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>4</sup> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>5</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

- X- as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

- XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

<sup>6</sup> Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

<sup>7</sup> Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

<sup>8</sup> Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

<sup>9</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

**em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas**, podendo, ainda, por **maioria de dois terços de seus membros**, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

§ 3º - As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, **trinta dias de antecedência**, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. (Incluído dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º - O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho **deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3o deste artigo**, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária. (Incluído dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (ênfase acrescida).

## II

### II.1 Da prevenção do Ministro Ricardo Lewandowski

Considerando-se a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski para processamento e julgamento da ADC 62/DF, ajuizada em coautoria pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional do Transporte – CNT e cujo objeto é idêntico ao desta ação, aplicável a determinação regimental constante do art. 77-B, no sentido de distribuição por prevenção, o que requer seja observado.

### II.2. Da inconstitucionalidade material do art. 702-I-f- §§ 3º e 4º da CLT

A Lei 13.467/2017, denominada *Reforma Trabalhista* de 2017, notoriamente, alterou profunda e amplamente a CLT, em aspectos de Direito material e também processual do Trabalho.

Quanto ao objeto normativo ora impugnado, a Lei 13.467/2017 institucionalizou no art. 702 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 procedimento e regras para estabelecimento, alteração, revisão ou cancelamento de súmulas<sup>10</sup> e outros enunciados de jurisprudência uniforme – não vinculantes - dos tribunais do trabalho.

Tais disposições normativas afrontam direta e ostensivamente os princípios da separação dos poderes e da independência orgânica dos tribunais, para além de se apresentarem irrazoáveis e desproporcionais aos fins visados.

Conforme os fundamentos expostos no parecer do então Relator do Projeto de Lei nº 6.787/2016 quando tramitava na Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rogério Marinho, o objetivo primordial da proposição seria combater o “*ativismo judicial frequentemente praticado pelos tribunais trabalhistas*”:

#### **Art. 702**

As mudanças sugeridas em relação ao art. 702 baseiam-se no já mencionado ativismo judicial frequentemente praticado pelos tribunais trabalhistas.

São inúmeras as decisões contidas em enunciados de jurisprudência do TST que interpretam além do que prevê a lei, ou até mesmo contra a lei, em muitos casos, das quais podemos suscitar como exemplos o pagamento integral do intervalo intrajornada gozado apenas parcialmente (Súmula nº 437), a já citada ultratividade das normas coletivas (Súmula nº 277), a estabilidade provisória de empregada gestante em contrato de trabalho por tempo determinado (Súmula nº 244), pagamento em dobro das férias fracionadas irregularmente e cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade (Precedentes do TST), entre tantos outros.

Assim, com a redação dada ao art. 702 da CLT, pretendemos limitar as interpretações ampliativas, e em alguns casos criativas, por parte do TST. As sugestões pretendem implementar requisitos mínimos para a edição de súmulas e outros enunciados de jurisprudência, tomando por base procedimentos já previstos no Código de Processo Civil e para o STF.

Essa é mais uma medida que visa a garantir maior segurança jurídica nas relações de trabalho, pois reduzirão as **incertezas dos empregadores** quanto a possíveis interpretações indevidas das normas trabalhistas. (ênfase acrescida).<sup>11</sup>

<sup>10</sup> V. “SÚMULA. Do *latim summula* (resumo, epítome breve), tem o sentido de sumário, ou de índice de alguma coisa. É que de modo abreviadíssimo explica o teor, ou o conteúdo integral de alguma coisa. Assim, a súmula de uma sentença, de um acórdão, é o resumo, ou a própria ementa da sentença ou do acórdão. No âmbito da uniformização da jurisprudência, indica a condensação de série de acórdãos, do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório, mas, persuasivo, e que, devidamente numerados, se estampem em repertórios. In SILVA. DE PLÁCIDO e; *Vocabulário Jurídico Conciso*, 2ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2010, p. 703. V. “SÚMULA. 1. Direito processual. a) Conjunto de teses jurídicas relevadoras da jurisprudência no tribunal, traduzida em formas de verbetes sintéticos numerados (Nelson Nery Jr.)”. In DINIZ, MARIA HELENA, Saraiva: São Paulo, 1998, p. 463.

<sup>11</sup> Documento acessível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>, acesso em 20 mai. 2019.

Não obstante as declaradas motivações do Poder legitimado e constitucionalmente vocacionado à produção legislativa, inequivocamente, a sua obra deve passar pelo crivo do princípio da constitucionalidade dos atos jurídico-públicos. Compete aos tribunais, por via incidental, e ao STF, em controle normativo concentrado, o zelo pela *guarda da Constituição da República* (art. 102-*caput*).

Embora inexistam procedimentos e regras homólogos ou análogos às fixadas no novel art. 702-I-f-§§ 3º e 4º da CLT, seja no âmbito do processo civil codificado (Código de Processo Civil, arts. 926 e seguintes), seja em âmbito procedimental nesta Corte (ou em quaisquer outros tribunais do país), em relação às súmulas *não* vinculantes (Constituição, art. 103-A; Lei 11.417/2006;<sup>12</sup> RISTF, arts. 354-A e seguintes), foram estipuladas normas exclusivamente direcionadas à Justiça do Trabalho que atentam contra o **núcleo essencial da autonomia dos tribunais**, que se imiscuem em recinto **reservado aos regimentos internos** desses órgãos (Constituição, arts. 96-I-a e 99-*caput*) e, portanto, pretendem regular matéria *interna corporis* do Poder Judiciário, o que fere à evidência o **princípio da separação e da harmonia dos poderes** (Constituição, art. 2º).

Referido princípio centra-se na noção de que as funções (principais ou típicas) do Estado são “separadas”, de modo que cada “Poder” exerce, de modo *autônomo e responsável*, uma dada função *típica* que lhe fora atribuída pela Constituição, para fins de garantia dos direitos e das liberdades dos cidadãos.

Há, assim, uma “relação de adequação” entre «*função típica – Poder incumbido*» que se leva a deduzir que não há outro *locus* ideal, na estrutura do Estado, que melhor possa realizar o respectivo mister característico, porquanto o Poder se estrutura internamente para melhor desempenhá-lo, de forma *independente, autônoma e responsável*.<sup>13</sup>

Ao Poder Judiciário “confiou-se” a jurisdição (o “dizer o direito”) como sua função *típica*: o julgamento das lides, a aplicação da lei aos casos concretos, de forma independente e imparcial.<sup>14</sup> *Independente*, porque de forma separada e autônoma em relação

<sup>12</sup> Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006, a qual “Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”.

<sup>13</sup> CANOTILHO. José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Livraria Almedina: Coimbra, 2003.

<sup>14</sup> Conforme o art. 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948): “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um *tribunal independente e imparcial* que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.

aos demais Poderes; *imparcial*, porque qualitativamente isento, neutro, seja em relação à vontade das partes do processo, seja em relação à dos demais Poderes.

Para o desempenho de sua principal atribuição com autonomia e independência, o Poder Judiciário (assim como os Poderes Executivo e Legislativo, objetivando o exercício das competências afetas às suas correlativas funções típicas) exerce funções *atípicas*, de modo que seja possível a sua “**autoadministração**”.<sup>15</sup>

Com efeito, para a existência de independência objetiva e orgânica em relação aos demais poderes, faz-se imprescindível a garantia de uma estrutura jurídica que permita ao órgão **não sucumbir às pressões e influxos dos demais Poderes. É dizer, ao Poder Judiciário incumbe estabelecer autonomamente as balizas de seu funcionamento.** Daí porque as funções *atípicas* não existem como um fim, mas são instrumentos, justificam-se na própria função *típica* e nela encontram o seu fundamento constitucional.

No Poder Judiciário, observa-se uma agregada importância no desempenho de suas funções *atípicas*, mormente pela sua especial posição de *separação* e neutralidade *política* em face dos demais, do que decorre um afastamento do Legislativo e do Executivo e lhe retira a possibilidade de influir *previamente* em opções políticas.

Em dissertação que trata da independência do Poder Judicial, elucida Orlando Viegas Martins Afonso:

(...)

**2. A independência constitui elemento caracterizador da jurisdição e elemento de referência do Estado de direito. Garantir a independência dos juizes significa colocá-los ao abrigo das ordens, directivas ou orientações de outros poderes do Estado (em particular do Governo ou do Parlamento),** mas significa também, a postergação de uma organização judiciária de tipo hierárquico ou subordinado, donde possa resultar a sujeição dos juizes a ordens, directivas ou orientações de magistrados de grau mais elevado.

(...)

A instauração de um modelo de autogoverno do poder judicial tem como significado a libertação da condução dos assuntos judiciais da esfera do executivo, colocando-a fora do seu controlo e o reforço da independência dos juizes quer no plano externo, na medida em que os subtrai da influência daquele poder, quer no plano interno, diminuindo o poder hierárquico das jurisdições superiores.

No Estado de direito a magistratura deve ser dotada de um sistema de governo próprio que evite o “mandarinato” dos juizes, favoreça uma certa coordenação com os representantes da soberania popular e ofereça garantias de independência e não manipulação.<sup>16</sup> (ênfase acrescida).

<sup>15</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra, 2003, p. 650, que insere o **princípio da autoadministração** dentre os princípios estruturantes do Poder Judiciário.

Por isso, a Constituição assegura ao Poder Judiciário, conforme a dicção dos arts. 96-I-a e 99, a autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Aos tribunais, como órgãos integrantes dessa estrutura de Poder, resguarda-se a exclusividade na elaboração de “**seus regimentos internos**, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo **sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos**”- g.n.

Elaborar os regimentos internos sem interferências dos demais Poderes e “dispondo sobre a competência administrativa e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais” é, portanto, pressuposto inafastável para a concretização da função *atípica* inerente à autonomia administrativa dos tribunais e para o próprio exercício independente e imparcial da *jurisdictio*.

Em consequência, a matéria afeta à competência e ao funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos deve ser regulamentada essencialmente por ato normativo próprio dos tribunais: o regimento interno, e não pela lei parlamentar, provida de Poder e autoridade exógenos.

Enfim, trata-se de **matéria a ser densificada *interna corporis***.

Gilmar Ferreira Mendes e Lênio Luiz Streck descortinam os fundamentos constitucionais do art. 96 da Carta:

**I** – A efetiva independência judicial depende de certas garantias de autonomia organizacional, administrativa e financeira dos Tribunais. **Pode-se dizer que elas representam garantias institucionais da independência judicial e, dessa forma, garantias fundamentais da prestação jurisdicional adequada e da tutela judicial efetiva.** Assim, ao lado das garantias funcionais da magistratura protegidas pelo art. 95, a Constituição também assegura, em seu art. 96, as garantias institucionais de autonomia orgânico-administrativa dos órgãos judiciais.

**II** – A autonomia organizacional e administrativa é garantida por meio de uma série de competências privativas conferidas aos órgãos judiciais. **A Constituição de 1988 dotou os tribunais de um poder de autogoverno consistente na eleição de seus órgãos diretivos, elaboração de seus regimentos internos**, organização de suas secretarias e serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, no provimento dos cargos de magistrados de carreira da respectiva jurisdição, bem como no provimento dos cargos necessários à administração da Justiça (CF, art. 96, I). [...] <sup>17</sup> (ênfase acrescida).

<sup>16</sup> AFONSO, Orlando Viegas Martins. *Poder judicial: independência e dependência*, Livraria Almedina, Coimbra, 2004, p. 92-95.

<sup>17</sup> MENDES. Gilmar Ferreira. STRECK. Lênio Luiz. “Comentários ao art. 96”, in CANOTILHO. José Joaquim Gomes (e outros), *Comentários à Constituição do Brasil*, Livraria Almedina/Editora Saraiva/IDP, São Paulo, 2013, p. 1332.

Da jurisprudência do STF colhe-se o acórdão prolatado na **ADI 1.105-MC/DF**, Rel. Min. Paulo Brossard, que tratou da diferenciação jurídico-constitucional entre o espaço normativo da lei e o do regimento interno dos tribunais na Constituição, cujas balizas estabelecidas prestam-se à solução da questão posta em causa:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Inciso IX, do art. 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que pospõe a sustentação oral do advogado ao voto do relator. Liminar. Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa. **O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia.** Necessidade do exame em face do caso concreto. **A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua conseqüente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços.** Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. **O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera.** Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. **Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta.** (ênfase acrescida).<sup>18</sup>

No inteiro teor do voto do Ministro Relator Paulo Brossard, foram mais profundamente explicitados os limites entre âmbitos de incidência da reserva legal e os reservados à deliberação normativa dos tribunais:

11. Em verdade não se trata de saber se a lei prevalece sobre o regimento ou o regimento sobre a lei. Dependendo da matéria regulada, a prevalência será do regimento ou da lei (...). A dificuldade surge no momento de fixar as divisas entre o que compete ao legislador disciplinar e o que incumbe ao tribunal dispor. O deslinde não se faz por uma linha reta, nítida e firme de alto a baixo; há zonas cinzentas e entrâncias e reentrâncias a revelar que em matéria de competência se verificam situações que lembram os pontos divisórios do mundo animal e vegetal. (...).

<sup>18</sup> STF, ADI 1105 MC/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Pleno, DJ 27 abr. 2001. O entendimento externado nesta ADI foi reiterado na ADI 2970/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 12 mai. 2006.



(...)

14. A propósito, vale reproduzir esta passagem de JOSÉ FREDERICO MARQUES:

*“A votação dos regimentos internos é um dos elementos da independência do Poder Judiciário, diz PONTES DE MIRANDA, ‘porque, se assim não acontecesse, poderiam os legisladores, com a aparência de reorganizar a justiça, alterar a ordem dos julgamentos e atingir a vida interna dos tribunais’. As questões denominadas de interna corporis, refogem da ordem processual comum e devem ser disciplinadas regimentalmente. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento memorável, firmou essa diretriz, fulminando de inconstitucional a lei nº 2.790, de 24 de novembro de 1956, que reformava o art. 875 do Código de Proc. Civil, para admitir que as partes intervissem no julgamento depois de proferido o voto do relator. Como disse, na ocasião, o ministro EDGAR COSTA, a citada lei contrariava frontalmente ‘a própria autonomia interna dos tribunais, no que faz respeito à sua competência privativa para estabelecer as normas a seguir na marcha dos seus trabalhos, através de seus regimentos, que, por preceito constitucional (art.97, nº II), lhes cabe livre da interferência de outros poderes”. As questões interna corporis entram na competência exclusiva dos tribunais, uma vez que o Judiciário é poder político autônomo. Dai a lição de COSTA MANSO, de que ‘as leis de um processo não devem ocupar-se dos atos da economia interna dos tribunais, análogos aos que as Câmaras do Parlamento regulam nos seus respectivos regimentos”, op. Cit., I, n.27.p.62.*

15. Para a boa compreensão da matéria, convém não esquecer que o Judiciário é um dos poderes da Nação, como o Legislativo e o Executivo, art. 2º da Constituição. **Para assegurar sua independência, a Constituição lhe assegura autonomia em seu funcionamento, cabendo a ele dispor, em seu regimento interno, acerca da respectiva disciplina, MARCELO CAETANO, Direito Constitucional, 1978, II, nº138, p. 405 e 406.**

16. Insisto no que me parece fundamental. **A questão não está em saber se o regimento contraria a lei ou se esta prevalece sobre aquele; a questão está em saber se, dispondo como dispôs, o legislador podia fazê-lo, isto é, se exercitava competência legítima ou se, ao contrário, invadia competência constitucionalmente reservada aos tribunais;** da mesma forma, o cerne da questão está em saber se o Judiciário, no exercício de sua competência legislativa, se houve nos seus limites ou se os excedeu. Esta a lição de JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO:

*“a regra constitucional delimita o campo de incidência da atividade legislativa, vedando ao Congresso Nacional a edição de normas de visem a disciplinar matéria que a Constituição reservou a competência normativa dos tribunais”, op. cit., p.69.*

17. Como é sabido, cada Poder tem uma atribuição dominante, mas não exclusiva, BARBALHO, Constituição Federal Brasileira, 1902, p.48. Ao poder Judiciário é atribuído o poder jurisdicional; não obstante, o Senado processa e julga, em caráter privativo e definitivo, determinadas autoridades, nos termos da Constituição. Outrossim, ao Poder Legislativo cabe editar leis, mas, nem por isso, ele tem o monopólio da função legislativa; **assim, os tribunais e só os tribunais elaboram os seus regimentos, que são leis no sentido material**, ainda que, formalmente não o sejam, JOSÉ FREDERICO MARQUES, op.cit., I, Nº 27, P.61; CLÁUDIO PACHECO, op, cit., VII, nº 32, p.119; ALCINO SALAZAR, Poder Judiciário, nº 21, p.48. Dese modo, no exercício de sua competência os tribunais também legislam; a competência do Poder Legislativo é, obviamente, mais larga, **mas nem por isso chega à área específica que a Constituição reservou aos tribunais; nesta o legislador nada pode;** embora o campo seja restrito, nele o legislador é o Tribunal e não o Poder Legislativo. **Desse modo, é um equívoco dizer-se, de maneira irrestrita, que a lei prevalece sobre o regimento,**

**elaborado pelos tribunais; prepondera naquele que compete ao legislador dispor, predominando, ao contrário, o regimento no que aos tribunais compete regular.**

(...)

19. Em outras palavras, como o Poder Legislativo, os tribunais têm competência legislativa; reduzida, sem dúvida, delgada ninguém o nega, circunscrita, é claro; **mas, quando a exercem nos limites da Constituição, a norma por eles editada, sob a denominação de regimento, em nada é inferior à lei**, e esta em nada lhe é superior, Andam em esferas distintas, que se não confundem. A do poder legislativo é ampla a do Poder Judiciário, limitada; mas a amplidão de uma e modéstia de outra nada significam quanto a competência legislativa e a substância da norma editada em si mesma; a despeito das diferenças formas, ambas as duas normas são leis e juridicamente se equivale. **Mutatis Mutandis**, também o regimento da Câmara, do Senado e do Congresso.

20. A propósito, em documento guardado nos arquivos do Senado, RUI BARBOSA ressaltou:

*“Não há nenhuma diferença essencial entre a lei sob a sua expressão de regimento parlamentar e a lei sob a sua expressão de ato legislativo. As instituições que debaixo destas duas formas se consagram apresentam em comum o carácter de império e inviolabilidade e respeito dos entes, individuais ou coletivos, a cujos atos e relações têm por objeto servir de norma. Espécies de um só gênero, entre si não se distinguem uma da outra senão na origem de onde procedem, no modo como se elaboram, e na esfera onde têm de imperar; porque a lei é o regimento da nação, decretado pelo seu corpo de legisladores, e o regimento a lei de cada um dos ramos da legislatura por ele ditado a si mesmo. Mas entre as duas espécies a homogeneidade se estabelece na substância, comum a ambas, do laço obrigatório, criado igualmente num caso e no outro. Para aqueles sobre quem se destina a imperar cada uma dessas enunciações da legalidade,”* Comentários a Constituição, 1933, II, p. 32 e 33.

21. Acentuando que “o regimento é lei no sentido material, embora não o seja em sentido formal”, JOSÉ FREDERICO MARQUES ensina que “na hierarquia das fontes normativas do Direito, ele se situa abaixo da lei, porquanto deve dar-lhe execução”, mas acrescenta, lucida e preciosamente:

*“Todavia, ainda tem o regimento conteúdo próprio, ratione materiae, pelo que se equipara, na taxinomia das normas jurídicas, à própria lei, no tocante a esses assuntos de sua esfera privativa regulamentação. Foi o que decidiu, de maneira memorável, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional a Lei nº 2.790, por ter invadido domínios normativos do regimento.”* op. cit., nº 74, p 169.

22. Ai está o cerne do problema. **Os tribunais não cuidam de certas matérias em seus regimentos porque possam editá-los, senão porque sobre elas podem dispor de maneira exclusiva e o fazem exatamente em seus regimentos; porque gozam de independência, cabe-lhes regular sua autonomia, imunes à interferência de outros poderes.** Daí MARCELO CAETANO afirmar que a elaboração de regimentos internos pelos tribunais e por meio deles “se gerirem por si próprios” é “corolário da independência do Poder Judiciário”, op cit., II, nº 138, p. 405 e 406.<sup>19</sup> (ênfase acrescida)

Isto posto, na medida em que os dispositivos impugnados impõem, preordenam, condicionam e balizam o funcionamento dos órgãos internos dos tribunais do traba-

<sup>19</sup> STF. ADI 1.105/DF, Rel. Min. Paulo Brossard. Tribunal Pleno, DJ de 27 abr. 2001.

lho, com ordens procedimentais de atuação ou abstenção para os órgãos competentes do TST e dos tribunais regionais do trabalho, no que diz respeito à estabilização de sua jurisprudência uniforme ou sumulada, afrontam ostensivamente os arts. 96-I-a e 99 da Constituição, por legislarem em âmbito normativo exclusivamente restrito aos regimentos internos desses tribunais, como consequência da sua independência orgânica, assegurada ao Poder Judiciário como um todo e a cada um de seus órgãos.

Pleiteia-se, assim, a declaração de desconformidade material dos dispositivos alvejados com os arts. 96-I-a e 99 da Constituição.

As novas regras do art. 702 da CLT, além da contrariedade aos arts. 2º, 96-I-a e 99-*caput* da Constituição, contrariam, concorrentemente, os seus arts. 5º-XXXV-LIV-LV-LXXVIII; 93-X e XI; 97 e 103-A.

O art. 702-I-f-§§ 3º e 4º determinam o cumprimento do seguinte *iter* procedimental para estabelecimento, edição, alteração, revisão ou o cancelamento de qualquer enunciado de jurisprudência uniforme – súmulas, orientações jurisprudenciais, precedentes, *etc.* - **sem força vinculante** (CLT, arts. 896),<sup>20</sup> em todos os tribunais do trabalho (TST e Tribunais Regionais do Trabalho):

**Considerando apenas estrutura interna do TST (Constituição, Art. 111-A;<sup>21</sup>  
Lei 7.701/1988<sup>22</sup> e RI do TST):<sup>23</sup>**

<sup>20</sup> Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

<sup>21</sup> Art. 111-A. O **Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros**, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016). -g.n.

<sup>22</sup> Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988, que “Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências”.

<sup>23</sup> Resolução Administrativa nº 1295/2008 e posteriores alterações.  
[http://www3.tst.jus.br/DGCJ/regimento\\_interno\\_tst/RegimentoAtualRA1295/1295.html](http://www3.tst.jus.br/DGCJ/regimento_interno_tst/RegimentoAtualRA1295/1295.html).

- **1ª Etapa:** Aferir a existência de, no mínimo, 60 (sessenta) decisões *unânicas* e *idênticas*, prolatadas em 10 (dez) sessões diferentes de, ao menos, 2/3 das turmas (no caso do TST, 5,33% > **6 turmas**, o que representa o percentual de 3/4 **das 8 turmas**. Considerando que cada turma é constituída por 3 Ministros, deverão ser necessários, no mínimo, **180 (cento e oitenta) votos idênticos**)

**Somente se obtido o requisito inicial:**

- **2ª Etapa:** designar sessão específica para o propósito, com publicação de divulgação com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência;

- **3ª Etapa:** Possibilitar o registro para fins de sustentação oral, não apenas do Procurador-Geral do Trabalho, mas também do Conselho Federal da OAB, do Advogado-Geral da União, das confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional. Haja vista o número de confederações atualmente cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES),<sup>24</sup> tem-se, potencialmente, a participação de, ao menos, **55 (cinquenta e cinco) entidades sindicais** na respectiva sessão;

- **4ª Etapa:** Realizar a sessão, permitindo a sustentação oral das instituições interessadas;

- **5ª Etapa:** obter votos favoráveis de, no mínimo, **2/3 do colegiado (no TST, 18 votos, dos 27 possíveis)**. **Trata-se de quórum muito superior àquele exigido nos arts. 93-X, in fine e 97 da Constituição para a declaração de inconstitucionalidade na via difusa.** Além disso, inviabiliza-se o eventual julgamento pelo Órgão Especial dos tribunais (Constituição, art. 93-XI; Súmula Vinculante 10/STF, RI do TST, art. 63),<sup>25</sup> se constituído pelo respectivo regimento interno. Trata-se de quórum somente exigível constitucionalmente (**e não legalmente**) para aprovação de Súmula Vinculante pelo STF (art. 103-A).

A rigidez desnecessária e desproporcional do *iter* pré-determinado pelos dispositivos impugnados é evidente. O Poder Legislativo ditou regras de funcionamento dos órgãos internos dos tribunais do trabalho. Estabeleceu procedimentos próprios e inerentes à função normativa do Poder Judiciário como instrumento para a consecução de sua típica função jurisdicional.

A exigência de oitiva e sustentação oral de confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional (potencialmente, de todas elas), além de outras autoridades públicas (o art. 702-I-§3º impugnado utiliza-se do verbo **deverá**), não se afigura da essência do propósito impositivo decorrente da segurança jurídica de uniformização jurisprudencial, *munus* estritamente judicante.

<sup>24</sup> STF, Súmula 677. MTE: <http://trabalho.gov.br/cnes/default.asp>, acesso em 21 mai. 2019. Em rápida pesquisa no CNES, considerando apenas a palavra “Confederação”, obteve-se o registro de 52 (cinquenta e duas) entidades.

<sup>25</sup> Art. 63. Integram o Órgão Especial o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, os sete Ministros mais antigos, incluindo os membros da direção, e sete Ministros eleitos pelo Tribunal Pleno. Os Ministros integrantes do Órgão Especial comporão também outras Seções do Tribunal.

Parágrafo único. O quorum para funcionamento do Órgão Especial é de oito Ministros, sendo necessário maioria absoluta quando a deliberação tratar de disponibilidade ou aposentadoria de Magistrado.

Tal atribuição é um poder-dever dos tribunais e somente deles: “*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*” (CPC, art. 926).

As exaustivas solenidades não encontram paralelo no novel CPC, aplicável em geral e subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15), que em seu art. 927-§2º dispõe: “*A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese*”. Percebe-se que tal possibilidade só é aventada para a hipótese de alteração de tese jurídica anteriormente adotada pelos Tribunais (*overruling*).

Nem mesmo para o pronunciamento das decisões do STF em controle concentrado não compele a Lei 9.868/99 (art. 5-§2º)<sup>26</sup> que sejam obrigatoriamente ouvidas ou admitidas como partícipes todas as entidades potencialmente interessadas.

Os requisitos formais aludidos, inseridos no art. 702 da CLT pelo legislador de 2017, demonstram-se, pois, iníquos, considerando-se a ótica do jurisdicionado trabalhista, inclusive empregadores, e as garantias (direito a ter direitos) de acesso à ordem jurídica justa, ao devido processo legal em termos substanciais e à celeridade processual.

Principalmente se considerada a natureza majoritariamente alimentar das verbas postuladas (Constituição, art. 5º-*caput* c/c arts. 7º e 100) na Justiça do Trabalho, a observância do procedimento fixado pela reforma trabalhista atentaria contra o princípio da duração razoável do processo (Constituição, art. 5º-LXXVIII) e à eficiência da administração da Justiça, porquanto consubstancia obstáculo praticamente intransponível ao desempenho do *munus* dos tribunais de “*uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*” (CPC, arts. 15 e 926).<sup>27</sup>

Importante ressaltar que a competência do STF, em regra, restringe-se à uniformização jurisprudencial com base na Constituição; a do STJ com base em lei federal, mas empecilhos institucionalizados pela Lei 13.467/2019 à segurança jurídica e celeridade processual afiguram-se sobremaneira danosos no âmbito da jurisdição trabalhista, já que o

<sup>26</sup> § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, *poderá*, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. - g.n.

<sup>27</sup> Aliás, não sem razão o próprio TST não conseguiu revisar a sua jurisprudência, não obstante a edição da Lei 13.467/2017. In: “TST adia julgamento para rever jurisprudência após a reforma trabalhista”, *Folha de São Paulo*, in <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/03/tst-adia-julgamento-para-rever-jurisprudencia-apos-reforma-trabalhista.shtml>.

TST é competente pela uniformização em todo o território nacional da interpretação do Direito material e processual do Trabalho com fundamento em normas estatuídas em lei federal e na Constituição, cumulativamente.

Idêntico e insólito ineditismo legislativo se apura relativamente ao quantitativo de decisões, sessões e quórum exigidos nas turmas dos tribunais do trabalho pelo art. 702-I-f da CLT para se *cogitar* da elaboração, edição, revisão ou cancelamento de súmulas e orientações jurisprudenciais na seara especializada, já que, repise-se, inexistente qualquer parâmetro de exigências semelhantes para a uniformização jurisprudencial relativamente a quaisquer outros ramos do direito.

Nos termos do art. 103-A da Constituição e do art. 2º da Lei 11.417/2006, são apenas exigidas “*reiteradas decisões sobre a matéria constitucional*” para a edição de enunciado sumular **vinculante** pela Corte Constitucional. Não se exige o número mínimo de decisões sucessivas, nem requisitos configuradores de “reiteração”, tampouco há obrigatoriedade constitucional ou legal de que tais decisões sejam *idênticas* e *unâнимes*. Importante destacar que súmulas vinculantes foram editadas pela Corte Constitucional com fundamento em menos de 60 (sessenta) decisões.<sup>28</sup>

Ademais, a imposição constante do art. 702-I-f impugnado no sentido de que para aprovação ou revisão de súmulas ou enunciados de jurisprudência uniforme é necessário **quórum altamente qualificado** nos tribunais do trabalho: “*voto de pelo menos dois terços de seus membros*” manifestamente objurga os **arts. 93-XI e 97** da Constituição e a Súmula Vinculante 10 do STF<sup>29</sup>, pois, se para a declaração judicial de inconstitucionalidade de lei ou de atos normativos requer a Carta o “*voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial*”, como corolário do princípio maior da supremacia constitucional, obviamente é exagerado e irrazoável o quórum de 2/3 (dois terços) para a edição de um enunciado desprovido de caráter vinculante e que, na grande maioria dos casos, não afastará a presunção de constitucionalidade de normas inferiores.

Além disso, na medida em que o dispositivo impugnado impõe o quórum de “*dois terços de seus membros*”, impede que as cortes trabalhistas possam, se assim entenderem conveniente, autônoma e regimentalmente, delegar ao seu órgão especial (Constituição, art. 93-XI) o exercício das atribuições relativas ao estabelecimento, revisão,

<sup>28</sup> Súmula Vinculante 53, DJe n. 121, de 23 jun. 2015.

<sup>29</sup> Súmula Vinculante 10: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

alteração e cancelamento de súmulas, ou outras orientações uniformes jurisprudenciais. Reitere-se, no âmbito do TST, exemplificativamente, 2/3 (dois terços) de 27 membros (Constituição, art. 111-A) equivalem a 18 (dezoito) votos, mas, se funcionalmente delegada tal competência, conforme autorização constitucional, ao seu órgão especial, o quórum seria bastante inferior.

A irrazoabilidade do art. 702-I-f é tão óbvia, por força do art. 97 da Constituição e da Súmula Vinculante 10 do STF, que o próprio órgão especial de um tribunal do trabalho instituído regimentalmente poderá declarar, em incidente específico e mediante voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade do próprio dispositivo em referência, para, após, alterar a sua jurisprudência sumulada e não vinculante.

O Plenário do TST, inclusive, apreciaria a constitucionalidade da norma atacada não fosse a propositura da ADC 62/DF, pois tal questão é prejudicial para o intento da Corte superior da Justiça do Trabalho de adequação de sua jurisprudência a recentes decisões do STF e à própria reforma trabalhista, em especial para fins de cancelamento de verbetes com ela incompatíveis. Assim, em decisão acerca de questão de ordem na arguição de inconstitucionalidade 696-25.2012.5.05.0463<sup>30</sup>, a maioria dos ministros do TST deliberou adiar o julgamento do incidente de inconstitucionalidade, bem como o cancelamento de enunciados sumulares até decisão do STF acerca do tema.

Releva, outrossim, lembrar o disposto no art. 896-C da CLT:

Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, **por decisão da maioria simples de seus membros**, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

[...]

§ 2º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão.

§ 3º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

<sup>30</sup> TST. Plenário. Rel. Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro. ArgInc 696-25.2012.5.05.0463, adiamento em 20/03/2019. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>, acesso em: 03 jun. 2019.

§ 11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou

II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria. (ênfase acrescida)

Extraí-se do dispositivo que o procedimento no âmbito do TST acerca da afetação de recursos repetitivos, da suspensão obrigatória de processos nos tribunais do trabalho que versem sobre o mesmo tema e da adoção de decisão vinculante aplicável a todos esses processos (sem prejuízo de submissão da questão constitucional ao STF) é muito mais simples que o mero cancelamento de um verbete que esteja em desconformidade com alguma alteração legislativa e que possa implicar insegurança jurídica, o que, indubitavelmente, constitui uma iniquidade.

Tal paradoxo também se verifica se considerado o incidente de assunção de competência, a cuja decisão estarão vinculados todos os juízes e tribunais. Tal incidente é plenamente aplicável ao processo do trabalho, considerando a omissão da CLT e a plena compatibilidade principiológica do instituto (arts. 769 da CLT e 15 do CPC). Estatui o art. 927 do CPC:

**Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:**

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

**III - os acórdãos em incidente de assunção de competência** ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (ênfaticamente)

Não há, pois, exigência de quórum qualificado para instauração e decisão acerca de incidente de resolução de demandas repetitivas, tampouco de incidente de assunção de competência e no direito processual comum:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

**§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.**



Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, **com exceção dos tribunais trabalhistas**, todos os outros editam enunciados sumulares na forma e segundo requisitos estabelecidos em seus regimentos internos, pois se trata de seara normativa infensa à intervenção do Poder Legislativo (e também do Poder Executivo). A matéria é tipicamente regimental, a ser definida de forma autônoma e independente pelos tribunais.

Trata-se de uma discriminação sem qualquer fator de *discrimen* justificável, já que a Justiça Especializada e seus órgãos integram o Poder Judiciário brasileiro (art. 92-II-A e IV; arts. 111 a 116) e devem gozar de idêntica autonomia e independência.

Em verdade, o fator para a distinção de ramo do Poder Judiciário se afigura tanto mais contraditório (em figura de linguagem, um oxímoro) se considerada a justificativa anteriormente transcrita para a edição da norma: redução das “incertezas dos empregadores”, pois indubitavelmente a impossibilidade prática de edição, alteração e até mesmo cancelamento de verbetes sumulares de jurisprudência uniforme na Justiça do Trabalho, com um mínimo de celeridade, aumentará em grau exponencial a insegurança jurídica, não só relativamente aos empregadores, mas também às entidades sindicais, aos advogados, juízes, procuradores e principalmente aos trabalhadores, o que é diametralmente oposto ao art. 7º da Constituição e à própria exigência constitucional da existência de ramo especializado de justiça, cujo objetivo histórico e principiológico, amparado no ordenamento internacional, constitucional e legal, é a proteção dos hipossuficientes nas relações de trabalho.

Eventual entendimento pela constitucionalidade do procedimento exigido pela Lei 13.467/2017 significaria a autorização pelo Supremo Tribunal Federal para que o legislador, por simples lei ordinária, cuja aprovação independe da exigência de procedimento legislativo mais complexo e de quórum qualificado, pudesse impor os mesmos procedimentos ao próprio STF e a todos os demais tribunais do país, o que, à evidência, é irrazoável e inadmissível.

Acresce que a Lei 13.467/2017, ao impor rito muito mais rigoroso e solene para a edição, a alteração e o cancelamento de súmulas e orientações jurisprudenciais trabalhistas sem caráter vinculante, vilipendia o art. 97 da Constituição, que exige ao STF para a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, **em controle difuso ou concentrado**, que 6 (seis) de 11 (onze) Ministros votem nesse sentido, ou seja, exige-se maioria absoluta.

A reforma trabalhista no aspecto em enfoque faz *tábula rasa* do art. 103-A da Constituição, que estatui idêntico quórum de dois terços dos membros do Pretório Excelso,

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

sem os demais requisitos, para a aprovação de súmulas vinculantes, porquanto as desprivilegia e as desqualifica, em termos da importância normativa. Além disso, subverte a sistemática constitucional da soberania do Supremo Tribunal Federal e da posição especial dessas súmulas no ordenamento jurídico nacional.

Da jurisprudência constitucional, colhe-se o seguinte voto, proferido na RCL 10.707 AgR pelo Ministro Relator Celso de Mello, sobre as súmulas desprovidas do caráter vinculante:

A súmula (...) (excetuada aquela de perfil vinculante), ao contrário das notas que tipificam o ato normativo, não se reveste de compulsoriedade na sua observância externa nem de cogência na sua aplicação por terceiros. **A súmula comum, na realidade, configura mero instrumento formal de exteriorização interpretativa de uma dada orientação jurisprudencial.** A súmula comum, portanto, tendo em vista a tese jurisprudencial não vinculante que nela se acha consagrada, encerra, apenas, um resultado paradigmático para decisões futuras. **A jurisprudência compendiada na formulação sumular, desse modo, não se reveste de expressão normativa,** muito embora traduza e reflita, a partir da experiência jurídica motivada pela atuação jurisdicional do Estado, o significado da norma de direito positivo, tal como ela é compreendida e constatada pela atividade cognitiva e interpretativa dos tribunais. (...) a formulação sumular de perfil ordinário, que não se qualifica como “pauta vinculante de julgamento” (despojada, portanto, da eficácia vinculante que lhe é excepcional, considerado o que dispõe o art. 103-A da Carta Magna), há de ser entendida, em face das múltiplas funções que lhe são inerentes – função de estabilidade do sistema, função de segurança jurídica, função de orientação jurisprudencial, função de simplificação da atividade processual e função de previsibilidade decisória (...) –, como mero resultado paradigmático a ser autonomamente observado, sem caráter impositivo, pelos magistrados e demais tribunais judiciais, nas decisões que venham a proferir. (ênfase acrescida).<sup>31</sup>

Uma comparação com as exigências para a alteração da Constituição expõe a desproporcionalidade da norma atacada: o quórum de dois terços é superior ao necessário para alteração da própria Constituição (art. 60-§2º), o que, por si só, patenteia o **excesso legislativo**.

Diante, pois, do alto grau de preordenação legal imposto pelo Poder Legislativo à organicidade interna dos tribunais do trabalho, subjungando-os em suas independências objetivas e compelindo-os à abstenção de estabilizar e uniformizar a sua própria jurisprudência, com um mínimo de celeridade, em contrariedade aos mais atuais e comezinhos princípios do Direito Adjetivo, a Lei 13.467/2017, ultrajou exaustivamente os

<sup>31</sup> STF. RCL 10.707 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe nº 213, de 30 out. 2014.

**princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, ínsitos ao Estado Democrático de Direito (Constituição, art. 1º).<sup>32</sup>

Afigura-se inaceitável, sob a perspectiva da horizontalidade dos Poderes constituídos, o pressuposto discriminatório e antijurídico de que os tribunais do trabalho excedem as suas competências e carecem de ser *legislativamente* admoestados.

Finalmente, importa considerar que a doutrina é uníssona acerca da inconstitucionalidade material do art. 702-I-f e parágrafos 3º e 4º da CLT. Ilustrativamente, destacam-se os seguintes autores:

**José Roberto Freire Pimenta:**

[...]

Esses novos dispositivos da CLT, claramente revelaram o receio do legislador da reforma de que a jurisprudência dos tribunais trabalhistas (tanto dos Regionais quanto do TST) venha a adotar entendimentos contrários à literalidade das numerosas alterações por ele promovidas nas esferas do Direito Material e do Direito Processual do Trabalho, pela maioria simples ou absoluta de seus integrantes, dificultando sobremodo – se não tonar possível – o desempenho desta importantíssima função uniformizada dora do sentido da legislação nacional trabalhista.

[...]

A situação aqui descrita suscitou sérias e fundadas dúvidas quanto à sua constitucionalidade, na medida em que a reforma trabalhista claramente restringiu de maneira acentuada, o papel cumprido pelo Tribunal Superior do Trabalho (e, por extensão pelos Tribunais Regionais do Trabalho) de uniformização da jurisprudência trabalhista. Além de instituir, para o estabelecimento ou a alteração dos seus enunciados de jurisprudência uniforme, a exigência extremamente elevada de votos de dois terços dos membros do Tribunal (quando, para todas as demais Cortes Superiores da República, a exigência para tanto é expressa ao quórum de dois terços para a edição de súmulas vinculantes estabelecidas pelo art. 103-A da CF), ainda fixou outros requisitos formais e procedimentais que tornam a relevante atividade jurisdicional burocratizada, lenta, difícil de atender e, na prática e como consequência, extremamente restrita.

Além de a inconstitucionalidade desses dispositivos já haver sido sustentada recentemente, de forma persuasiva sobre a reforma trabalhista, foi ela pioneiramente suscitada, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, de início, por pareceres de sua Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos (em sua composição anterior, que perdurou até 05.03.2018), da lavra dos Ministros Walmir Oliveira da Costa, então seu Presidente, Maurício Godinho Delegado e Delaíde Alves Miranda Arantes, cuja fundamentação foi reiterada pelo primeiro no âmbito da SbDI-I (sub-seção Especializada I em Dissídios Individuais) do TST no Processo E/RR/696-25.2012.5.05.0463 (no qual a Subseção, por maioria dos votos, inclinou-se por proferir decisão contrária à Súmula n. 254 do TST, tendo sido necessária nos termos dos arts. 72 e 171, caput, e seu § 1º, do Regimento Interno do TST, a remessa dos autos à apreciação do Tribunal Pleno para revisão, cancelamento ou manutenção desse enunciado), em que, como matéria prejudicial, foi suscitado pela via do controle difuso de constitucionalidade e nos termos dos arts. 274 e 279 do Regimento Interno do Tribunal, o Incidente de Ar-

<sup>32</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina; Coimbra, 2003, p. 269.

guição de Inconstitucionalidade de novo no art. 702, I, *f* e seus §§ 3º e 4º, da CLT, na presente data ainda pendente de julgamento.<sup>33</sup>

**Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:**

[...]

2. A Lei da Reforma Trabalhista restringiu, acentuadamente, o papel uniformizador da jurisprudência trabalhista na República e na Federação cumprido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de uma diretriz manifesta e inequívoca da Lei, ainda que de difícil harmonização à Constituição da República e à própria lógica estrutural do sistema jurídico e judiciário federal brasileiro.

Essa grave restrição transparece de distintas maneiras.

Em primeiro lugar, em face de a Lei instituir quorum sumamente elevado (2/3 dos membros do Tribuna Pleno, ao invés da maioria absoluta) para o estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme da Corte Superior Trabalhista. O quorum de uniformização jurisprudencial em todas as Cortes Superiores da República (STF, STJ, e até então, o TST) corresponde à maioria absoluta dos membros de cada Corte.

Apenas, recentemente, com as súmulas vinculantes do STF, é que foi exigido o elevadíssimo quorum de 2/3 (art. 103-A, CF, conforme EC n.45/2004). Para as demais súmulas, contudo, mesmo o STF, o quorum institucionalizada é o da maioria absoluta.

O quorum da maioria absoluta também é o exigido para a declaração de inconstitucionalidade realizada pelos Tribunais do País (art.97, CF).

Em segundo lugar, despontam as diversas outras limitações inseridas na alínea “*f*” e no § 3º do art. 702 da CLT. São vários requisitos formais e procedimentais, conforme se pode perceber, os quais tornam a atividade de uniformização da jurisprudência por meio de verbetes sumulares extremamente difícil, penosa, desgastante; na prática, extremamente restrita.

[...]

Esse excesso restritivo certamente diminuirá a formulação e/ou alteração (inclusiva cancelamento, é claro) de súmulas, OJ’s, e PN’s no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

A restrição do papel uniformizador da jurisprudência do TST apresenta, inegavelmente, diversos problemas bastante sérios.

De um lado, atinge, frontalmente, a Constituição da República. Desrespeita a norma disposta em seu art.2º (princípio constitucional da Separação dos Poderes da União) e desrespeita igualmente as regras lançadas em seus arts. 92 e 96, I (princípio constitucional da autonomia dos Tribunais).

De outro lado, expressa política pública sem proporcionalidade, razoabilidade e equilíbrio, além de ferir os princípios constitucionais da segurança e da igualdade. É que o novo critério restritivo irá permitir, ao longo do tempo, a pulverização da jurisprudência trabalhista em um universo de ilhas interpretativas, formadas por 24 Tribunais Regionais do Trabalho, e, aproximadamente, 1600 Varas do Trabalho (em que atuam em torno de 3.600 Magistrados, titulares, auxiliares e/ou substitutos). Em síntese, em cada local do País, da economia, da sociedade, da Federação, haverá um específico

<sup>33</sup> PIMENTA. José Roberto Freire. “A Uniformização de jurisprudência e a edição ou a revisão de precedentes pelos tribunais trabalhistas após a Reforma Trabalhista da Lei n.13467/2017 (Art. 702, I, *f* e §§ 3º e 4º da CLT), in KOURY, Luiz Ronan Neves. ASSUNÇÃO. Carolina Silva Silvino. *Direito processual do trabalho: Constituição e reforma trabalhista*, São Paulo, LTr, 2018. p. 34 a 42.

Direito Processual do Trabalho, sem qualquer linha de uniformização racional e objetiva.<sup>34</sup>

**Elaine Nassif:**

[...]

Devemos nos perguntar, de início, sobre a constitucionalidade da fixação do conteúdo e da forma de se elaborar súmulas ou outros entendimentos jurisprudenciais. É que tais matérias são inerentes àquele espaço fundamental da organização judiciária por meio da qual o judiciário exerce sua independência e autonomia enquanto poder republicano. O Estado se estrutura com base nesses poderes, que foram concebidos em substituição ao poder soberano dos reis, que exerciam todas as funções. O desrespeito a esta estrutura reporta ao absolutismo, ao totalitarismo, enfim, aos regimes sem mecanismos de freios e contrapesos, que encontra na Constituição de 88 seu fundamento:

(...)

Dessas amarras que o legislador procura impor ao judiciário trabalhista, discriminando-o de todos os outros, exsurge a discriminação de um poder republicano, cuja forma de produção de suas decisões é imanente à sua própria existência.

Evidentemente, o controle de constitucionalidade das decisões jurídicas deve ser exercida de forma isonômica para todos os ramos do poder judicial e não para um somente.

No CPC não há comandos de formulação de súmula para nenhum outro Tribunal, nem restrições ao seu objeto. Portanto tais comandos não podem existir somente para a Justiça do Trabalho.<sup>35</sup>

**Jorge Pinheiro Castelo:**

[...]

É absolutamente inconstitucional o regramento da alínea *f*) do inciso I e nos §§ 3º e 4º do art. 702 da CLT posto que impede o exercício e o funcionamento regular da atividade jurisdicional (incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF) e atenta contra a autonomia do Poder Judiciário.<sup>36</sup>

**Higa Flávio da Costa:**

[...]

2. As alterações promovidas pela reforma trabalhista dificultam sobremaneira a operacionalização dos comandos relativos à alteração e/ou estabelecimento de súmulas de jurisprudência a partir da concepção de “lei como ela é”.

<sup>34</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves, “Os preceitos da Lei 13.467/2017 no campo do direito processual do trabalho”, in *Reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*, 2ª. Ed., LTr, São Paulo, 2017. cap. 4, p. 316 a 319.

<sup>35</sup> NASSIF, Elaine, “Direito do trabalho e processo do trabalho: reforma trabalhista: principais alterações”, in HORTA, Denise Alves. FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara. KOURY, Luiz Ronan Neves. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de.; *Direito do trabalho e processo do trabalho: Reforma trabalhista: principais alterações*, Editora LTr, São Paulo, 2018. p. 89 e 90.

<sup>36</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro, “Comentários específicos dos artigos da Lei n. 13.467/2017 e da Medida Provisória n. 808/2017 referentes ao direito processual (e de direito processual material): XI Súmulas (art. 702 da CLT)”, In: *Panorama geral da reforma trabalhista: aspectos de direito processual – vol. II*, Ed. LTr, São Paulo, 2018, p. 92-93.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o legislador invadiu os domínios do funcionamento administrativo dos tribunais, determinando o modo como eles devem proceder a fim de editar súmulas e outros enunciados de jurisprudência. Referido comando apossa-se, de modo totalmente indevido, de agenda imbricada à autonomia administrativa constitucionalmente assegurada ao Poder Judiciário (CF, 99).

[...]

E o exame minucioso da Lei Maior tornaria até despiciendo o pronunciamento da Suprema Corte, uma vez que art.96, I, “a”, da CF é resoluto ao dispor que compete privativamente aos tribunais “eleger seus órgão diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

Portanto, “na taxonomia das normas jurídicas, o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de um ou de outro depende da matéria regulada, pois são normas de igual categoria”. Assim, “em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais, o regimento interno prepondera” (STF, ADI, 1.105-7, Pleno, DJ 27.4.2001). E assim o é pelo fato de os regimentos possuírem “conteúdo normativo próprio *ratione materiae*, para disciplinar as questões de processo projetadas no campo dos assuntos internos do tribunal (interna corporis)”. Portanto, “nessa área, sua posição na hierarquia das fontes é idêntica à da lei e da ‘resolução’, por promanar sua força normativa diretamente da Constituição” (MARQUES, 1997, p. 62).<sup>37</sup>

Em conclusão, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade material do art. 702-I-f-§§ 3º e 4º da CLT.

### II.3 Dos requisitos para a concessão da medida cautelar

Estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência nesta ação direta de inconstitucionalidade.

A plausibilidade ou verossimilhança do direito invocado (*fumus boni juris*) estão suficientemente caracterizadas pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial.

É evidente o perigo na demora processual (*periculum in mora*), tendo em vista que, enquanto não for suspensa a eficácia das normas impugnadas, bloqueia-se legal e praticamente a atividade de uniformização de jurisprudência própria dos tribunais do trabalho, com um mínimo de celeridade, para além de compeli-los a adequar os seus respecti-

<sup>37</sup> HIGA, Flávio da Costa. “Reforma Trabalhista e exigências para o estabelecimento de Súmulas de Jurisprudência: o novo Art. 702, alínea f, da CLT”. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso (e KAJOTA, Ernani), *Reforma Trabalhista ponto a ponto: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther*, Ed. LTr: São Paulo, 2018, Cap. 33, pág. 272-276;

vos regimentos internos, quanto ao funcionamento e deliberação de seus próprios órgãos para edição, alteração, ou cancelamento de súmulas e orientações jurisprudenciais não vinculantes, a uma determinação exógena, abalando o núcleo essencial de sua autonomia e independência.

**O TST, inclusive, aguarda o posicionamento do STF acerca do tema e suspendeu processo que trata especificamente de um verbete sumular, assim como reputou que não pode rever, ou consolidar a sua jurisprudência e sequer cancelar enunciados que sejam contrários à própria Lei 13.467/2017, ou a recentes decisões da Suprema Corte.**

Nesse contexto, impossível se faz a sistematicidade, organicidade de um sistema de precedentes que confira minimamente previsibilidade, segurança jurídica, celeridade e racionalidade ao processo do trabalho, principalmente se considerada, repita-se, a recente vigência da reforma trabalhista, que naturalmente será interpretada de múltiplas e diversas formas por numerosos órgãos do ramo especializado do Poder Judiciário, o que ainda é fator de violação à isonomia a que têm direito os jurisdicionados, como corolário das garantias fundamentais de acesso à ordem jurídica justa e ao devido processo legal substancial.

Urge, portanto, que a disciplina inconstitucional imposta pelas normas impugnadas seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia (art. 10-§3º da Lei 9.868/1999).

Por conseguinte, além das evidências da inconstitucionalidade material da norma impugnada, há premência em que essa Corte conceda a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

### III

Diante do exposto, o Vice-Procurador-Geral da República requer que, em decisão monocrática *ad referendum* do Plenário, seja determinada a imediata suspensão de eficácia do art. 702-I-f-§3º-§4º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Requer, ademais, que se colham informações da Presidência da República e do Congresso Nacional; a oitiva da Advocacia-Geral da União e a observância do art. 103-§1º da Constituição.

Por fim, requer a procedência do pedido, para declarar, definitivamente e com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade do art. 702-I-f-§3º-§4º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Brasília, 4 de julho de 2019.

**Luciano Mariz Maia**  
Vice-Procurador-Geral da República,  
no exercício do cargo de Procurador-Geral

ACNG/MCBM/MRG